ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)
20 de Junho de 1991 *

No processo C-365/89,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven, destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre

Cargill BV

e

Produktschap voor Margarine, Vetten en Oliën,

uma decisão a título prejudicial sobre a validade do Regulamento (CEE) n.° 1358/89 da Comissão, de 18 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.° 735/85 que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas, a validade do referido Regulamento n.° 785/85 e a competência do tribunal nacional para conhecer nesta matéria de pedidos de indemnização e de juros moratórios,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

composto por: G. F. Mancini, presidente de secção, T. F. O'Higgins, M. Díez de Velasco, C. N. Kakouris e F. A. Schockweiler, juízes,

advogado-geral: J. Mischo
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

* Língua do processo: neerlandês.

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação da Cargill BV, pelo advogado E. H. Pijnacker Hordijk, do foro de Amsterdão,

— em representação da Comissão, por Robert Fischer, consultor jurídico, e Patrick Hetsch, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 7 de Fevereiro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 21 de Março de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por despacho de 10 de Novembro de 1989, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 4 de Dezembro seguinte, o College van Beroep voor het Bedrijfsleven colocou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, três questões prejudiciais relativas à validade do Regulamento (CEE) n.° 1358/89 da Comissão, de 18 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.° 735/85 da Comissão, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO L 135, p. 22), à validade do Regulamento (CEE) n.° 735/85 da Comissão, de 21 de Março de 1985, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO L 80, p. 18), e ainda às consequências a extrair da declaração da invalidade de um ou dos dois regulamentos acima referidos.

2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio que opõe a sociedade Cargill BV (a seguir «Cargill») ao Produktschap voor Margarine, Vetten en Oliën (a seguir «Produktschap»), relativo ao pagamento das ajudas à transformação de sementes oleaginosas previstas, em aplicação do artigo 27.° do Regulamento n.° 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma

oragnização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO 172, p. 3025; EE 03 F1 p. 214), no acima referido Regulamento n.° 735/85.

3 Resulta dos autos que, com base no artigo 27.° do acima referido Regulamento n.° 136/66, nos termos do qual está prevista uma ajuda para as sementes oleaginosas colhidas e transformadas na Comunidade, a Comissão, através do acima referido Regulamento n.° 735/85, fixou o montante da ajuda e as cotações do ecu à mesma relativas, aplicáveis a partir de 22 de Março de 1985.

4 Em 22 de Março de 1985, a Cargill comprou 10 000 toneladas de sementes de girassol em França e apresentou no mesmo dia pedidos de fixação antecipada da ajuda à transformação destes produtos ao organismo de intervenção neerlandês competente. Em conformidade com o artigo 5.°, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.° 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas (JO L 163, p. 44; EE 03 F28 p. 70), os certificados respeitantes a esta ajuda deveriam ter sido emitidos, o mais tardar, na tarde de 23 de Março de 1985.

5 Ora, tendo verificado um erro no acima referido Regulamento n.° 735/85, referente às taxas de câmbio a utilizar para a conversão das ajudas finais na moeda do Estado-membro de transformação, quando este Estado não é o mesmo da produção, erro que implicava a concessão de uma ajuda mais elevada do que a prevista no artigo 27.° do acima referido Regulamento n.° 136/66, a Comissão, com base no artigo 8.° do acima referido Regulamento n.° 1594/83, suspendeu, através do Regulamento (CEE) n.° 756/83, de 22 de Março de 1985 (JO L 81, p. 38), a fixação antecipada da ajuda relativa às sementes de girassol a que diziam respeito os certificados cujo pedido tinha sido apresentado em 22 de Março de 1985.

6 No mesmo dia, a Comissão adoptou o Regulamento (CEE) n.° 755/85 (JO L 81, p. 36), pelo qual restabeleceu, com efeito a contar do dia seguinte, o montante correcto.

7 Por decisão de 25 de Março de 1985, o Produktschap, organismo de intervenção neerlandês, indeferiu os pedidos de certificados com fixação antecipada apresentados pela Cargill, baseando-se na suspensão da fixação antecipada.

8 Tendo sido interposto recurso desta decisão para o College van Beroep voor het Bedrijfsleven, este último submeteu ao Tribunal de Justiça duas questões prejudiciais sobre a validade do Regulamento n.° 756/85, assim como sobre as consequências decorrentes da sua eventual invalidade.

9 Por acórdão de 28 de Fevereiro de 1989 (201/87, Colect., p. 489), o Tribunal de Justiça declarou: «O Regulamento n.° 756/85 da Comissão é inválido face ao disposto no n.° 1 do artigo 8.° do Regulamento n.° 1594/83 do Conselho. Enquanto não for declarada a invalidade do Regulamento n.° 735/85 da Comissão, a invalidade do Regulamento (CEE) n.° 756/85 da Comissão implica que o Produktschap é obrigado a emitir, retroactivamente, à Cargill os certificados com fixação antecipada pedidos em 22 de Março de 1985 e a pagar-lhe a ajuda no montante estabelecido no Regulamento n.° 735/85 da Comissão.»

10 Na sequência deste acórdão, a Comissão adoptou o acima referido Regulamento n.° 1358/89, que corrige com efeito retroactivo as cotações do ecu contidas no anexo III do acima referido Regulamento n.° 735/85, aplicáveis aos pedidos de fixação antecipada apresentados em 22 de Março de 1985.

11 A fim de decidir definitivamente o litígio, o órgão jurisdicional nacional, entendendo que o acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Fevereiro de 1989 deixava em aberto a questão relativa à validade do Regulamento n.° 735/85, já citado, e que a adopção do Regulamento n.° 1358/89, já citado, suscitava a questão da sua validade relativamente ao princípio da segurança jurídica, considerou que se deveria dirigir uma segunda vez ao Tribunal de Justiça submetendo-lhe as questões prejudiciais seguintes:

«1) O Regulamento (CEE) n.° 1358/89 da Comissão é inválido à luz das considerações contidas na presente decisão?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2) O Regulamento (CEE) n.° 735/85 da Comissão é inválido por causa de uma inexactidão nas taxas de conversão fixadas por este regulamento na moeda do Estado-membro de transformação, quando este Estado não é o mesmo da produção, e não pode, portanto, constituir fundamento para a concessão da ajuda pedida pela recorrente?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à segunda questão:

3) a) Os pedidos complementares referidos no n.° 3, alíneas c) e d), do presente despacho devem ser apreciados com base nas disposições dos artigos 178.° e 215.°, segundo parágrafo, do Tratado CEE, ou devem ser considerados, total ou parcialmente, como pedidos acessórios, sobre os quais o tribunal nacional competente no processo principal se deve pronunciar?

Em caso de resposta afirmativa às primeira e segunda questões:

3) b) À luz das considerações contidas no presente despacho, que efeito implica, ao nível comunitário ou nacional, a declaração de invalidade dos regulamentos n.° 1358/89 e n.° 735/85 — no caso de serem inválidos — com vista à reconstituição do direito?»

12 Para uma mais ampla exposição do enquadramento regulamentar e dos factos do litígio, da tramitação processual, assim como dos fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos dos autos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

13 Na medida em que a validade do Regulamento n.° 1358/89 depende da do Regulamento n.° 735/85, convém apreciar em primeiro lugar a segunda questão.

Quanto à validade do Regulamento n.° 735/85

14 A este propósito, convém antes de mais lembrar que, segundo o artigo 27.°, n.° 1, do acima referido Regulamento n.° 136/66,

«Quando o preço indicativo válido para uma espécie de semente é superior ao preço de mercado mundial determinado para esta espécie, nos termos do disposto no artigo 29.°, será concedida uma ajuda para as sementes da referida espécie recolhidas e transformadas na Comunidade; sob reserva das excepções [...] esta ajuda é igual à diferença entre estes preços.»

Daqui se deve deduzir que as ajudas concedidas nos termos desta disposição violam a mesma sempre que o seu montante efectivo exceda a diferença entre o preço indicativo e o preço mundial para uma espécie determinada.

15 Também se deve referir que, no que respeita à taxa de conversão do ecu em francos franceses, é facto assente que o Regulamento n.° 735/85 continha um erro de mais de 10 % em relação à taxa de câmbio publicada em 21 e 22 de Março na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e que este erro provocou a fixação errada da ajuda final, viciando assim de ilegalidade o referido regulamento.

16 Portanto, deve ser respondido ao órgão jurisdicional nacional que o Regulamento n.° 735/85 é inválido na medida em que foi adoptado em violação do artigo 27.° do Regulamento n.° 136/66.

Quanto à validade do Regulamento n.° 1358/89

17 Deve salientar-se que a única dúvida expressa pelo órgão jurisdicional nacional refere-se à questão de saber se a adopção do referido regulamento teve lugar com violação do princípio da segurança jurídica.

18 A este propósito, há que referir que, embora deva ser reconhecido a qualquer instituição comunitária, que verifica que o acto que acaba de adoptar está viciado por ilegalidade, o direito de o revogar num prazo razoável com efeito retroactivo, este direito pode ver-se limitado pela necessidade de respeitar a confiança legítima do beneficiário do acto que possivelmente confiou na legalidade deste (ver acórdão de 3 de Março de 1982, Alpha Steel, Recueil, p. 749).

19 Em consequência, há que analisar se, no caso em apreço, a Comissão cumpriu estas exigências.

20 Quanto à maneira pela qual a Comissão tomou em conta a forma pela qual os interessados terão podido confiar na legalidade do Regulamento n.° 735/85, convém salientar que o erro contido neste acto era de tal forma manifesto que vários operadores económicos, a partir de 22 de Março de 1985, isto é, no próprio dia da sua publicação, se dirigiram à Comissão para lhe chamar a atenção para o facto e se informarem das medidas que esta contava tomar. Neste contexto, um operador económico diligente não podia confiar na legalidade de um acto que continha tal erro.

21 No que se refere à necessidade de agir num prazo razoável, há que reconhecer que, no acima referido acórdão proferido no processo 201/87, o Tribunal de Justiça só se pronunciou sobre a legalidade da medida de suspensão contida no Regulamento n.° 756/85, deixando em aberto a questão da eventual invalidade do Regulamento n.° 735/85.

22 Daqui se deve concluir que, tendo em conta o andamento do processo principal e perante o facto de o Regulamento n.° 1358/89 ter sido adoptado menos de três meses após o acórdão proferido no processo 201/87 ter revelado a necessidade de ser adoptada uma medida de revogação de um acto sobre cuja validade o Tribunal de Justiça não tinha tido a oportunidade de se pronunciar, a adopção do regulamento em questão teve lugar num prazo razoável.

23 Em consequência, deve ser respondido ao órgão jurisdicional de reenvio que a análise da primeira questão não revela qualquer elemento susceptível de afectar a validade do Regulamento n.° 1358/89.

Quanto à terceira questão

24 Tendo em conta as respostas dadas às duas primeiras questões, a terceira questão fica sem objecto.

Quanto às despesas

25 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal de Justiça, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de um incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir sobre as despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven, por despacho de 10 de Novembro de 1989, declara:

1) **O Regulamento (CEE) n.° 735/85 da Comissão, de 21 de Março de 1985, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosoas, é inválido.**

2) **A análise da primeira questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do Regulamento (CEE) n.° 1358/89 da Comissão, de 18 de Maio de 1989, que altera o Regulamento n.° 735/85 da Comissão.**

Mancini O'Higgins

Díez de Velasco Kakouris Schockweiler

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Sexta Secção

G. F. Mancini